



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.006506/2005-25</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.579 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	CRODA DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 04/12/2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO.

A pretensão recursal do contribuinte demandaria o revolvimento das provas existentes nos autos, sem o que não se pode evidenciar a existência de similitude fática e divergência jurisprudencial e o próprio prequestionamento da matéria, não restando, portanto, preenchidos os requisitos necessários para o exame especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Régis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3402-010.448, de 27 de abril de 2023, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/12/2002

REVISÃO ADUANEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de Revisão Aduaneira está previsto em lei, e pode ser executado dentro do prazo de cinco anos do registro da declaração, destinando-se à apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, e da exatidão das informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho de importação. (Decretos-Lei nº 37/66 e 2.472/88)

REVISÃO ADUANEIRA. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO CONFIGURADA.

Para que haja mudança de critério jurídico é imprescindível que a autoridade fiscal tenha adotado um critério jurídico anterior, mediante lançamento de ofício, realizado contra o mesmo sujeito passivo, o que não ocorreu no presente caso.

Não tendo sido efetuado lançamento de ofício no curso da conferência aduaneira, o lançamento efetuado em sede de revisão aduaneira não caracteriza revisão de ofício que dê ensejo à possibilidade de alteração de critério jurídico a que se refere o art. 146 do CTN.

REVISÃO ADUANEIRA. ERRO DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS CABÍVEIS

Correta a aplicação da multa de ofício, por declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da aplicação da multa de ofício sobre o IPI vinculado, preceituada no art.80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pelo não recolhimento do tributo no prazo determinado pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 633 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Na origem, o feito compreende a lavratura de Auto de Infração para a cobrança de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados<sup>1</sup>, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul em face de 2 (duas) Declarações de Importação.

Em sede de Impugnação (fls. 54 e ss) o Contribuinte aduziu a ilegitimidade do procedimento de revisão aduaneira, decadência do direito de lançar e impossibilidade de aplicação das multas ao argumento de que “eventual equívoco na classificação do produto não caracteriza ausência de licença de importação ou documento equivalente a ensejar a aplicação de tal penalidade”. Não houve impugnação acerca da reclassificação fiscal realizada, tampouco sobre a diferença tributária apurada e demais penalidades.

O lançamento foi mantido pela DRJ, com a interposição de Recurso Voluntário a este CARF, com a mera replicação das razões de Impugnação. A Turma julgadora a quo manteve a decisão recorrida, manifestando-se, quanto à aplicação das multas:

No que concerne, ao questionamento com relação a aplicação das multas, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que a Recorrente repetiu no recurso voluntário os mesmos argumentos lacônicos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Assim, transcrevo o conteúdo da decisão recorrida sobre as multas questionadas:

O Recurso Especial interposto aponta divergência jurisprudencial **“com relação à aplicação da multa pela infração administrativa ao controle de importações, prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 4.543/02”**. Aponta como paradigmas os Acórdãos nº 3102-00.758 e 3101-00.466.

O Despacho de Admissibilidade entendeu pelo cumprimento dos requisitos processuais e comprovada a divergência apenas quanto ao Acórdão nº 3102-00.758, nos seguintes termos:

Não obstante, o primeiro paradigma efetivamente diverge do acórdão recorrido em tese. O acórdão recorrido não considera a existência ou não de licenciamento automático para caracterizar a incidência da multa por ausência de licenciamento de importação, fundamentando-se apenas no fato da descrição incorreta da mercadoria, enquanto o paradigma entende que a multa somente incide quando a classificação fiscal correta da mercadoria exigisse o licenciamento não automático.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões aduzindo a inadmissibilidade recursal por ausência de similitude fática / divergência jurisprudencial, e, no mérito, defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

<sup>1</sup> Embora em sede Recursal o contribuinte afirme que se trata de “auto de infração lavrado contra a Recorrente por intermédio do qual lhe foi imputada **penalidades**, sem qualquer exigência de tributo”, verifica-se pelo Auto de Infração que houve o lançamento de diferença tributária de II (fl. 2) e IPI (fl. 8 e 10).

**VOTO**

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

**I. Admissibilidade**

Em sede de Recurso Especial o Contribuinte indica a existência de divergência jurisprudencial em face da aplicação da multa por falta de Licença de Importação (LI), prevista no artigo 169, I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 2º, da Lei nº 6.562/78,:

Assim se manifestou o acórdão recorrido:

**Caracterizada a descrição incompleta/imprecisa da mercadoria**, configura-se a infração capitulada no inciso I, alínea “b” do art. 169 do Decreto-lei nº37/66, com a redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, **ou seja, existe licença de importação para o produto declarado, mas não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada.** (sem destaques no original)

Postula pela aplicação do entendimento firmado no Acórdão Paradigma nº 3102-00.758, que, embora proferido em face do mesmo contribuinte, analisou mercadoria distinta, assim se manifestando quanto à multa por falta de LI:

**Da multa por falta de licenciamento.**

Dos produtos reclassificados no presente procedimento fiscal, com base na DI nº 02/1054219-0 (fls. 21/30), , **verifica-se que apenas o produto de nome comercial “Fluilan”, descrito como “outros tipos de lanolina”, estava sujeito a licenciamento não automático e, por conseguinte, ao controle administrativo prévio ao embarque no exterior.**

**Os demais produtos estavam submetidos a licenciamento automático**, de acordo com a sistemática vigente até 02 /12 /2003. **Como não eram sujeitos a condições ou procedimentos especiais no Siscomex, a importação dos referidos produtos prescindia de controle administrativo**, portanto, não necessitava de autorização e licenciamento previamente ao embarque no exterior.

**Em face dessa peculiaridade**, a aplicação da penalidade em apreço será analisada em tópicos distintos, conforme o tratamento administrativo a que estão sujeitos.

(sem destaques no original)

Veja-se que o acórdão recorrido deixa clara a existência de 2 situações distintas naqueles autos: quando o produto importado, conforme reclassificação realizada, não dependia de licença de importação, e quando o produto importado, no caso, o produto de nome comercial “Fluilan”, descrito como “outros tipos de lanolina”, estava sujeito a tal licenciamento.

Para os produtos cujo reclassificação dispensaria a exigência de Licença de Importação, entendeu-se que “conduta praticada pela Importadora não se subsume à hipótese da infração em apreço, portanto, inaplicável a penalidade em comento”.

Já para aquelas mercadorias cuja reclassificação manteria a exigência de prévio licenciamento, embora a conclusão tenha sido por também afastar a penalidade, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido é de que não seria exigível uma **nova** LI, uma vez que restaram cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o nome comercial do produto, corresponde ao produto descrito no referido Laudo Técnico oficial e classificado pela autoridade fiscal no código NCM 1505.00.10;
- b) o Órgão anuente do produto incluído nesse novo código tarifário é o mesmo que emitiu a citada LI;
- c) não houve mudança de tratamento administrativo; e
- d) a única divergência em relação ao código tarifário atribuído pelo Importador e pela autoridade fiscal situa-se em nível de desdobramento nacional, ou seja, de item do código NCM.

Nota-se que essa circunstância peculiar examinada pelo acórdão paradigma não está presente no acórdão recorrido, sendo a única razão para manutenção multa por ausência de Licença de Importação o fato de que, nas palavras constante do voto, “**existe licença de importação para o produto declarado, mas não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado**”. Ou seja, não se examinou se a reclassificação realizada alteraria ou não a exigência de licenciamento e sob quais condições esse eventual novo licenciamento deveria ser realizado.

O que o contribuinte afirma, no seu Recurso Especial, é que a divergência residiria em torno da primeira hipótese, qual seja a não exigência de licenciamento. Transcrevo:

Da simples análise das ementas transcritas verifica-se a divergência com o v. Acórdão recorrido, eis que os acórdãos acima citados firmaram o entendimento no sentido de que é **inaplicável** a multa administrativa ao controle das importações toda vez que a mercadoria, mesmo ocorrendo erro na classificação, for objeto de **licenciamento automático ou que não seja objeto de nenhum tipo de licenciamento**, enquanto o v. Acórdão recorrido entendeu que, havendo erro na classificação da mercadoria, independentemente de necessitar de novo licenciamento, automático ou não automático, por tratar-se de classificação tarifária errônea, constituir-se-ia a infração prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro de 2002. (destaques no original)

No mérito do seu Recurso Especial o contribuinte alega que “não há que se falar em ausência de Licença de Importação, eis que o produto importado tal como classificado pela Administração Pública não se encontrava sujeito ao licenciamento não automático, conforme

devidamente comprovado nos autos”. Ocorre que tal prova não se extrai pela leitura do Acórdão recorrido, tampouco demonstra o contribuinte, em suas razões recursais, onde estaria consubstanciada. Assim, ultrapassar a ausência de tal evidenciação, demandaria o **revolvimento da matéria fática**, o que é vedado em sede especial.

Não se pode extrair dos autos se o produto reclassificado estaria ou não ao licenciamento automático ou mesmo qual seria a natureza do licenciamento (**similitude fática**), tampouco se esta exigência ou inexigência teria influenciado nas razões de decidir adotadas pelo acórdão recorrido (**divergência jurisprudencial**), destacando-se a inexistência de oposição de Embargos de Declaração por parte do Contribuinte para esclarecimento (**prequestionamento**).

Desse modo, entendo não ser admissível o presente recurso especial.

## II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte

*Assinado Digitalmente*

**Tatiana Josefovicz Belisário**